ACÓRDÃO - AC00 - 591/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3483/2021
PROTOCOLO	: 2096845
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA
RELATORIA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM. INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável.

2. Cabe recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente quanto à remessa de documentos, dados e informações, tendo em vista a intempestividade na entrega dos balancetes mensais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019,** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande,** de responsabilidade do **Sr. José Mário Antunes da Silva**, ordenador de despesa à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa à época, **Sr. José Mário Antunes da Silva,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente quanto a remessa de documentos, dados e informações; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. José Mário Antunes da Silva**, conforme cadastro e-Cjur. A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 6843/2024, fls. 443-445) considerou que as contas em tela se encontravam com apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados. Na sequência, a Procuradoria de Contas (PAR – 5ª PRC – 2183/2025, fls. 448-450) opinou pela regularidade das contas com ressalva, como segue:

> Ante o exposto, opino pela declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2019, com aplicação de **RECOMENDAÇÃO** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, para que atenda de forma tempestiva as remessas de dados e documentos ao tribunal, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, com fulcro no art. 59, inciso II, e § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande instituído pela Lei Municipal nº 3.253 de 29/05/1996, no aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa para o exercício de 2019 pela Lei Municipal nº 6.158/2019, que fixou o total de despesas no valor de **R$ 19.226.000,00**. No entanto, durante o exercício houve alterações orçamentárias aumentando o montante inicial orçado para **R$ 26.826.987,00**.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	19.659.789,53
Despesa	24.413.398,70
Resultado Orçamentário	**(4.753.609,17)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 28 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 29.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **4.753.609,17**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 91-93). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 3.790.801,42 (Balanço Financeiro – fls. 94-95).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 2.973.685,21, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 94-95).

Do mesmo modo, o resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 3.009.138,16 (fls. 98-99). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 11.045.211,66.

Constato, todavia, que a área técnica em sua análise inicial (fls. 237-239) apontou as seguintes inconsistências: entrega intempestiva dos balancetes mensais no SICOM, ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício ou na declaração de inocorrência e ausência do relatório de gestão orçamentária e financeira.

Considerando as justificativas (fls. 391-395) e os documentos encaminhados (fls. 438-441) pelo jurisdicionado após a intimação, a Divisão de Fiscalização, em sede de reanálise (fls. 444-445) considerou insubsistentes alguns achados iniciais e concluiu pela permanência de apenas uma impropriedade, a qual passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Intempestividade na entrega dos Balancetes Mensais no SICOM.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46.	Justifica que, a intempestividade no envio dos balancetes mensais ocorreu de forma generalizada na Prefeitura de Campo Grande,	Consideradas as justificativas, entendeu que o envio dos balancetes mensais fora do prazo, não	Entende que à intempestividade, trata-se de impropriedade formal e não compromete, por si só, a regulari-	Na função de emitir voto nesses autos, entendo que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularida-

		devido a um problema de adequação de sistema, que foi regularizado a partir de setembro/2019. Além disso, alega que o atraso da remessa não comprometeu os resultados das contas, razão pela qual, requer que seja relevada essa falha (fl. 392)	prejudicou a prestação de contas, assim considera a remessa intempestiva como impropriedade (fl. 445).	dade dos registros contábeis analisados. Opina pela apuração em procedimento próprio (fl. 450).	des relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Dessa forma, voto pela emissão de **RECOMENDAÇÃO para que nos próximos exercícios o gestor encaminhe os documentos tempestivamente, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 46 da LO/TCE/MS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, de responsabilidade do **Sr. José Mário Antunes da Silva**, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa à época, **Sr. José Mário Antunes da Silva,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente quanto a remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / MRMAM